
A. I. Nº	- 117227.0042/21-0
AUTUADO	- CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
AUTUANTE	- ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/04/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PELO ESTABELECIMENTO MATERNA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que apesar da nota fiscal de transferência de saldo credor ter sido emitida no mês posterior ao fato, fazendo alusão ao mês objeto da transferência, restou comprovado que tanto o estabelecimento do remetente quanto o do destinatário, efetuaram os lançamentos na EFD no mesmo período de apuração, inexistindo qualquer prejuízo ao erário estadual. Caracterizado descumprimento de obrigação acessória. Aplicada penalidade fixa com base no Art. 157 do RPAF/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 165.499,76, com fato gerador ocorrido no mês de outubro/2020, em decorrência da seguinte imputação: **Infração 01 – 001.002.042** – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”. Enquadramento legal: Art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS/BA. Multa aplicada 60% com previsão no art. 42, inciso VI, alínea “a”, da mesma lei.

Foi acrescentado a título de descrição dos fatos: “*(...) Crédito indevido de ICMS, no valor de R\$ 165.499,76, no MÊS DE OUTUBRO DE 2020, tendo lançado em sua EFD – Sistema Público de Escrituração Digital, Livro de Apuração do ICMS, crédito indevido, no Demonstrativo do Valor dos Ajustes a Crédito, na descrição dos fatos “Outros créditos – Destinatário – Transferência de Saldo Credor entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma UF, sem ter emitido a Nota Fiscal correspondente, conforme se comprova no Demonstrativo – Notas Fiscais de entradas registradas no mês de outubro de 2020, importado da EFD (livro de entradas) do contribuinte. Assim a empresa agiu em desacordo com o que estabelece o Art. 314, II, da Lei nº 7.014 que estabelece: Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: II – o direito à utilização do crédito.*”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 65 a 71, solicitando, inicialmente, que as intimações dos atos processuais pertinentes sejam efetuadas única e exclusivamente ao advogado que subscreveu a presente peça impugnatória, indicando o endereço correspondente.

Após resumir os fatos inerentes a autuação, pontuou que a mesma está eivada de vícios que a comprometem, sendo certo que será anulada ou, no mérito, julgada improcedente, ante aos motivos que passou a expor, destacando que o autuante fez constar que a autuação está em desacordo com o previsto no artigo 314, II da Lei nº 7.014/96, que não possui este artigo, acreditando, porém, que por equívoco o autuante citou lei, quando, em verdade o artigo apontado é do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Disse não assistir razão ao autuante em seu procedimento, destacando que o autuado é uma sociedade empresarial com sede na cidade de Várzea do Poço/BA, e mais 37 (trinta e sete) filiais localizadas neste Estado.

Ponderou que ao concluir a apuração mensal do imposto, alguns estabelecimentos apresentam saldos credores do imposto e outros saldos devedores, por essa razão, atendendo ao que determina o art. 306 do RICMS/BA (transferência de saldo credor entre estabelecimentos do mesmo contribuinte) emitiu a NF-e nº 133.337, em anexo.

Afirmou que, no presente caso, mês 10/2020, foi devidamente registrado o débito de ICMS no valor de R\$ 165.499,76, no livro Registro de Apuração do ICMS da loja matriz, assim como foi registrado o crédito do imposto, no mesmo valor, no registro de apuração da filial autuada. Com isso sustentou ser evidente que foi registrado o débito na matriz e o crédito respectivo na filial, ora autuada, enquanto a emissão da nota fiscal relativa a transferência do ICMS é mera obrigação acessória.

Aduziu que mesmo a emissão da nota fiscal ser mera obrigação acessória emitiu a NF-e nº 133.337, indagando que se não pode emitir a nota de transferência do crédito do ICMS no mês seguinte devido ao fechamento da apuração do imposto, qual a necessidade da legislação de regência exigir que o contribuinte indique a data de transferência do crédito, já que a nota fiscal emitida traz a data de emissão, concluindo que se a legislação, art. 306 do RICMS, exige que no corpo da nota seja indicado a data da transferência do crédito fiscal, é lógico que essa data pode ser diferente da data da emissão da nota fiscal, transcrevendo como subsídio ao seu argumento a ementa relacionada ao Acórdão CJF nº 0348-12/20-VD, o qual foi juntado aos autos, fls. 84 a 88.

Conclui requerendo que o Auto de Infração, no mérito, seja julgado Improcedente.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 93 a 95, citando que após novo exame na matéria demandada, continua mantendo a autuação em razão dos fatos que passou a narrar.

Observou que o fato de constar a citação de que o autuado agiu em desacordo com o que estabelece o Art. 314, II, da Lei nº 7.014, não reduz a validade e legitimidade da autuação, transcrevendo o enquadramento legal consignado no lançamento tributário.

Em seguida apontou que o autuado se apropriou indevidamente de crédito de ICMS no mês de outubro/2020, no valor de R\$ 165.499,76, conforme registro em sua EFD, fl. 13, porém não foi emitida nota fiscal de transferência de crédito fiscal de ICMS nesse mês, citando para respaldar seu procedimento o que disciplina o art. 31 da Lei nº 7.014/96, não atendido pelo autuado.

Sustentou que o autuado não preencheu os requisitos necessários ao direito ao crédito uma vez que não emitiu nota fiscal, no mês de outubro/2020, relativa a crédito com compensação de débito, observando que o contribuinte emitiu a Nota Fiscal nº 133.377 em 30/11/2020, conforme se comprova com a cópia juntada à fl. 78, descumprindo, assim, o quanto estabelecido pelo art. 309 do RICMS/BA.

Desta forma, asseverou que o autuado não tinha, como não tem, o direito de se creditar do imposto no mês anterior à emissão da NF-e nº 133.377, com datas de emissão e de saída em 30/11/2020, devidamente escriturada na EFD do emitente também em 30/11/2020, conforme se comprova através do documento anexado pelo próprio autuado à fl. 79 dos autos.

Concluiu pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Emanoel Silva Antunes, OAB/PE nº 35.126, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A exigência do crédito tributário no valor de R\$ 165.499,76 consignada pelos presentes autos, está

posta da seguinte forma: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”. Enquadramento legal: Art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS/BA. Multa aplicada 60% com previsão no art. 42, inciso VI, alínea “a”, da mesma lei.

Foi acrescentado a título de descrição dos fatos: “*(...) Crédito indevido de ICMS, no valor de R\$ 165.499,76, no MÊS DE OUTUBRO DE 2020, tendo lançado em sua EFD – Sistema Público de Escrituração Digital, Livro de Apuração do ICMS, crédito indevido, no Demonstrativo do Valor dos Ajustes a Crédito, na descrição dos fatos ‘Outros créditos – Destinatário – Transferência de Saldo Credor entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma UF, sem ter emitido a Nota Fiscal correspondente, conforme se comprova no Demonstrativo – Notas Fiscais de entradas registradas no mês de outubro de 2020, importado da EFD (livro de entradas) do contribuinte’*. Assim a empresa agiu em desacordo com o que estabelece o Art. 314, II, da Lei nº 7.014 que estabelece: Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente m que se verificar: II – o direito à utilização do crédito.”.

Em sua peça defensiva foi aduzida a nulidade do lançamento pelo autuado, sob a justificativa de existência de vício que o compromete, reportando-se a menção feita pelo autuante ao art. 314, inciso II, da Lei nº 7.014/96, dispositivo este inexistente na referida lei.

Na verdade, o **enquadramento legal** efetuado pelo autuante no campo próprio da acusação está correto, sem qualquer erro. A citação ao art. 314, II da Lei nº 7.014/96 está posta apenas no campo **descrição dos fatos** do auto de infração, situação esta que em nada cerceou o direito do autuado ao contraditório e a ampla defesa, que afinal assim procedeu.

Ademais, a indicação incorreta de um dos dispositivos legais abarcados pela autuação, não implica em nulidade o erro na sua indicação, conforme se interpreta do art. 19 do RPAF/BA, desde que, pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal, o que ocorreu.

Não acolho a nulidade suscitada.

Assim é que, no mérito, objetivamente, o que se tem é que, no mês de outubro/2020, o autuado lançou a crédito em sua EFD, livro Registro de Apuração de ICMS a quantia de R\$ 165.499,76, a título de ajuste de crédito do imposto, conforme DMA fl. 13, decorrente da transferência de crédito fiscal remetido por seu estabelecimento matriz.

Consta à fl. 78, a NF-e nº 133.337, emitida pelo seu estabelecimento matriz em 30/11/2020, a título de transferência de saldo credor do ICMS, com citação no campo informações complementares de que se trata de transferência de crédito do ICMS referente ao mês de outubro de 2020.

Já à fl. 79 dos autos, contém um espelho com os registros das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz, trazido pelo próprio autuado, dando conta que o registro em sua escrita fiscal da referida nota ocorreu em 30/11/2020, data da sua emissão, enquanto que o Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento matriz, fl. 80, também apresentado pela defesa, referente ao período de 01/10/2020 a 31/10/2020, contém o lançamento a título de ajuste de débito na quantia de R\$ 165.499,76, sob a rubrica “*Outros débitos – remetente – transferência do saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa, localizados na mesma UF – Art. 306, § único do RICMS*”, totalizando a quantia de R\$ 995.549,83 consignada na DMA do período de 01/10/2020 a 31/10/2020, que engloba o referido valor da citada nota fiscal.

Já o espelho da EFD do autuado, livro Registro de Entradas, fl. 81, também apresentado pelo autuado, referente ao período de 01/11/2020 a 30/11/2020, consta o registro do crédito no valor de R\$ 165.499,77, efetuado pelo autuado com data de 30/11/2020, apesar de tal valor constar na DMA da apuração do mês de outubro, fl. 82, o que resultou em nenhum valor a ser recolhido pelo estabelecimento do autuado nesse mês de outubro/2020.

Desta maneira, concluo que, apesar da Nota Fiscal nº 133.337 só ter sido emitida em 30/11/2020, o estabelecimento matriz, na condição de remetente/emissor do documento fiscal, faz alusão que se

trata de apuração do mês de outubro/2020, tendo ambos, matriz e filial, registrado tal valor a débito do emissor e a crédito do destinatário, no mês de outubro/20, que, apesar da inexistência no momento da escrituração do documento fiscal que respaldasse tais lançamentos, não houve repercussão negativa ao erário estadual já que o crédito utilizado pelo autuado correspondeu ao mesmo valor do débito efetuado pelo estabelecimento matriz, no mesmo período de apuração.

Este é um entendimento já pacificado por este órgão julgador administrativo, a exemplo do julgamento realizado pela 2ª CJF, Acórdão nº 0348-12/20-VD, de onde colho o seguinte excerto do Voto ali proferido:

“(…)

Analisando a cópia do livro de apuração apresentada na impugnação inicial, consta à fl. 56 o lançamento a crédito de R\$ 3.000,00 e a transferência respectiva lançada a débito na filial de inscrição 03 no exato valor correspondente ao crédito, de R\$ 3.000,00, que está na fl. 58.

(...) a ausência das notas fiscais de transferências é mero descumprimento de obrigação acessória (...)".

Isto posto, considerando que restou configurada a insubsistência da infração em relação a obrigação principal, porém, ficando comprovado cometimento da obrigação acessória vinculada a obrigação principal ante a não emissão da nota fiscal da transferência de crédito no mês da ocorrência dos lançamentos, valho-me do Art. 157 do RPAF/BA, para aplicar a multa no valor de R\$ 460,00 prevista no Art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, pelo que voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

Por fim, observo que as intimações relacionadas a processos administrativos fiscais obedecem ao estabelecido pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido formulado pela defesa no tocante ao encaminhamento das intimações possa também ser atendido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **117227.0042/21-0**, lavrado contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista pelo Ar. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA